



Número: **0600038-27.2024.6.12.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS**

Última distribuição : **10/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO LIMINAR - Pp X TIAGO RESENDE BOTELHO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REPRESENTANTE)	
	RENAN ROMERA LEMOS (ADVOGADO)
TIAGO RESENDE BOTELHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122225487	10/07/2024 12:18	Petição Inicial	Petição Inicial
122225488	10/07/2024 12:18	2. Procuração	Procuração
122225489	10/07/2024 12:18	3. Documento Pessoal Representante	Documento de Identificação
122225490	10/07/2024 12:18	4. CNPJ	Documento de Identificação
122225491	10/07/2024 12:18	4. Composição PP - Dourados	Documento de Comprovação
122225492	10/07/2024 12:18	5. Certidão negativa	Documento de Comprovação
122225493	10/07/2024 12:18	6. postagem tiago botelho	Documentos anexos a inicial
122225546	10/07/2024 14:01	Certidão	Certidão
122225751	11/07/2024 15:58	Decisão	Decisão
122227317	11/07/2024 17:16	Intimação	Intimação

AO JUÍZO DA _____ ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE DOURADOS – MS.

PARTIDO PROGRESSISTA - 11, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 15.833.146/0001-95, com sede na Rua Pedro Celestino, 2080, Jardim Tropical, Dourados/MS, CEP 79824040, email: eudelioalmeida@yahoo.com.br, representado pelo seu Presidente EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, conforme certidão de composição partidária anexo (fls.), por seu advogado, mandato em anexo, vem à digna presença de Vossa Excelência apresentar **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**, em face de **TIAGO RESENDE BOTELHO**, brasileiro, solteiro, professor universitário, inscrito no CPF nº 957.564.931-15, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, 2100, na cidade de Dourados – MS, com fulcro nos artigos [36](#) e [96](#) da Lei nº [9.504/97](#) e Resolução TSE nº 23.608/19, o que faz consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

FATOS:

1. Segundo se infere das peças que escoltam a inicial, o representante é Partido Político com atuação no âmbito municipal em Dourados/MS.
2. Assim, na função fiscalizatória inerente às agremiações partidárias, verificou-se que o primeiro representado por meio da segunda representada fez propaganda eleitoral antecipada, já que vem fazendo pedido explícito de voto, antes do período permitido.
3. Passemos a demonstração.
4. O ora Representado é candidato ao cargo de Prefeito na cidade de Dourados, informação notória, conforme postagem de suas redes sociais anexadas.



5. Já com a intenção de se projetar como futuro candidato ao pleito deste ano, o representado, tem utilizado as redes sociais fazendo críticas depreciativas ao atual gestor para propagar sua intenção como pré-candidato, lançando desejo de projetos futuros e conseqüentemente, colocando-se como a melhor opção para o Município.

6. Sabemos que com a reforma eleitoral, que oficializou a pré-campanha, vários atos passaram a ser permitidos, proibindo-se, apenas o pedido explícito de voto. Inobstante esta mudança normativa, os fatos aqui relatados foram praticados a margem da legislação eleitoral.

7. A postagem feita em 08 de julho de 2024 no perfil oficial do Representado @tiagorbotelho tem o seguinte conteúdo que nitidamente caracterizam propaganda eleitoral antecipada:

8. Portanto, somente no texto expresso da postagem, no qual, faz referência ao trabalho do atual gestor e ao final da descrição com a *rashtag* “*renovação*”, é possível constatar que o representado se coloca como a melhor opção para o futuro da cidade. Percebe-se a configuração de propaganda negative antecipada praticada pelo representado.

9. Assim, Excelência, veja que o representado parece não ter limites e não respeita a legislação eleitoral, posto que se utiliza de das redes sociais, para alardear sua condição de pré-candidato e “pedir o voto” de forma explícita, arregimentando eleitores para campanha, em total afronta ao artigo [36](#) da [Lei das Eleicoes](#).

10. A propaganda positiva encontra-se explícita em todo seu discurso, ou mesmo de forma reversa, quando critica a atual administração, mais especificamente o atual prefeito Alan Guedes, também candidato à reeleição no pleito de outubro próximo, e isso visa de todas as maneiras atingir seus eleitores, enaltecendo sua condição de futuro candidato e propondo projeto de mudança, nas redes sociais, com alto alcance na sociedade.

DO DIREITO APLICÁVEL

11. A ideia da legislação é manter o equilíbrio na disputa, bem como a lisura e normalidade das eleições, sem o condão de conduzir impressões favoráveis ou contrárias a qualquer candidatura ou partido político. Ou seja, os “players” não devem se favorecer antes do período permitido pela legislação eleitoral, praticando atos em prol de sua futura candidatura.

12. A norma eleitoral é cristalina ao vedar no artigo [36](#) da [lei das eleicoes](#) a propaganda antecipada:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)) (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))



13. Assim, tendo em vista que na ocasião o termo inicial para caracterizar a propaganda eleitoral como antecipada, nos termos do artigo [36](#) da Lei [9.504/97](#) permite a propaganda a partir de 16 de agosto de 2024, do que se extrai, a contrário senso, que toda a propaganda realizada antes deste período, configura propaganda antecipada.

14. Ademais, é cediço que, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, "**deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo [36-A](#) da Lei nº [9.504/97](#), leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública** (TSE — RP nº 203142, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, j. 20/3/2012 — grifos nossos).

15. A propaganda eleitoral antecipada e a chamada propaganda eleitoral positiva vêm bem definidas no ordenamento jurídico eleitoral, sendo amplamente rechaçada.

16. No caso em tela, a extemporaneidade da propaganda está caracterizada, uma vez que as publicações são fora do período permitido.

17. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal Eleitoral de Pernambuco:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. ÂNIMO DIFAMATÓRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ULTRAPASSAGEM DE LIMITE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta clara a impugnação ao principal ponto explicitado na sentença, a respeito da ofensa à honra do candidato à Prefeitura, transbordando o direito à liberdade de se expressar, de modo que não se acolhe a preliminar de ausência de dialeticidade recursal. 2. Não obstante se saber que o debate político, principalmente em época eleitoral, é mais fervoroso e dotado de críticas ácidas, esta Justiça Especializada não admite que se ultrapassem os liames da liberdade de expressão e atinja-se de forma hostil a honra de outrem. 3. Na espécie, percebe-se a configuração de propaganda negativa antecipada praticada pelo recorrente, visto que resta patente o ânimo difamatório, bem como de campanha negativa extemporânea em desfavor do então pré-candidato Gilvandro Estrela. 4. A extemporaneidade da propaganda está caracterizada, uma vez que as publicações são anteriores ao começo do período permitido para a propaganda regular, qual seja, 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), de modo a atrair a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. 5. Não provimento do recurso.

(TRE-PE - REL: 060018655 BELO JARDIM - PE 060018655, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 132, Data 23/06/2021, Página 9-10)

18. Assim, a cessação de tais atitudes indevidas de propaganda antecipada, bem como a aplicação da multa é medida de que impõe, haja vista a flagrante violação a legislação eleitoral, que acabou descambando para propaganda eleitoral antecipada.

DOS PEDIDOS:

19. Ante o exposto requer:

a) A notificação do representado para que, querendo apresentem defesa no prazo de 02 dias, nos termos do artigo 96, § 5º da [Lei das Eleicoes](#), e que, liminarmente cesse a propaganda irregular na modalidade apresentada ou qualquer outra que vise ferir a equilíbrio no pleito eleitoral de outubro próximo;

b) A oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;

c) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a representação a fim de seja reconhecida a propaganda como irregular (antecipada), por violação aos artigos acima transcritos e consequente a confirmação da medida liminar de retirada/cessação da propaganda irregular, bem como a condenação do Representado na multa a ser fixada por Vossa Excelência, dentro das balizas previstas no artigo 36, § 3º da [Lei das Eleicoes](#) (Lei nº 9.504/97).

Termos em que,

Pede deferimento.

Dourados/MS, 09 de julho de 2024.

RENAN ROMERA LEMOS

OAB/MS 19.045



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - 11, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 15.833.146/0001-95, com sede na Rua Pedro Celestino, 2080, Jardim Tropical, Dourados/MS, CEP 79.824-040, e-mail: eudelioalmeida@yahoo.com.br, representado pelo seu Presidente EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA.

OUTORGADO: RENAN ROMERA LEMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul, sob o nº. 19.045, com escritório na Rua Onofre Pereira de Matos, nº. 1.570, Centro, Dourados-MS, Fone: (67) 99941-8463, E-MAIL: romeralemos.adv@gmail.com, onde recebem intimações de estilo.

Poderes específicos: Atuar judicialmente nos interesses do Órgão Partidário acima qualificado, sobretudo em demandas de representações eleitorais e demais lides do pleito eleitoral de 2024.


PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, interpor todos os recursos legais cabíveis, se apresentar como se presente fosse o outorgante em qualquer repartição pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, para dar cabal e fiel desempenho ao presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito sendo estes, mediação, conciliação e representação em audiência ou qualquer ato que se fizerem necessários a presença do outorgante, aceitar acordos, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, firmar declaração de ausência, assinar termo de penhora e concordar com cálculos.

Dourados - MS, 8 de julho de 2024.



PARTIDO PROGRESSISTA - 11


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



MS

NOME
 EUELIO ALMEIDA DE MENDONCA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORUF
 7735459 SSP SP

CPF 799.227.918-20 **DATA NASCIMENTO** 17/08/1954

FILIAÇÃO
 JOSE GUEDES DE MENDONCA
 MARIA ALICE DE ALMEIDA GUEDES

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 B

Nº REGISTRO 00016315060 **VALIDADE** 22/04/2026 **1ª HABILITAÇÃO** 09/01/1975

OBSERVAÇÕES
 B

[Handwritten Signature]
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DOURADOS, MS **DATA DE EMISSÃO** 22/04/2021

[Handwritten Signature] **RUEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR**
 DIRETOR-PRESIDENTE **55898728591**
MS849976529

MATO GROSSO DO SUL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2238645128

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2238645128





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.833.146/0001-95 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/06/2012
NOME EMPRESARIAL PROGRESSISTAS - DOURADOS - MS - MUNICIPAL				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PARTIDO PROGRESSISTA - PP				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 327-1 - Órgão de Direção Local de Partido Político				
LOGRADOURO R SALVIANO PEDROSO		NÚMERO 820	COMPLEMENTO *****	
CEP 79.824-060	BAIRRO/DISTRITO JARDIM TROPICAL	MUNICÍPIO DOURADOS	UF MS	
ENDEREÇO ELETRÔNICO cadastro@pec.cnt.br		TELEFONE (67) 9938-6040 / (67) 3422-0003		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/09/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/06/2024 às 17:36:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido/Federação:	11 - PP - PROGRESSISTAS		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	DOURADOS - MS - Municipal		
Vigência:	Início: 07/02/2024 Final: 07/08/2024		
Situações do Órgão:	• Anotado;	Data de Validação:	15/02/2024
Protocolo/Código do requerimento:	495095856918		
Endereço:	Rua Pedro Celestino		
Complemento		Bairro:	Jardim Tropical
Número	2080	CEP:	79824040
Município:	DOURADOS	UF:	MS
CNPJ:	15.833.146/0001-95		
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Celular	(67) 99626-4148	Whatsapp	
E-mail:	eudelioalmeida@yahoo.com.br		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ANA ALINE DOS REIS AVALHÃES	MEMBRO	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo
AURO CÉSAR FERREIRA CAIMAR	SECRETÁRIO	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo
CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS	MEMBRO	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo
EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA	PRESIDENTE	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo

Membro	Cargo	Exercício / Situação
FABIANA BAGGIO CASSEL	MEMBRO	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo
JAIRO JOSE DE LIMA	MEMBRO	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo
JUCERLENE DE OLIVEIRA TEIXEIRA	MEMBRO	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo
JUVANDI OLIVEIRA CAVALCANTI	MEMBRO	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo
KELY CRISTINA DA SILVA FRANÇA GUEDES	MEMBRO	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo
MARCOS DE SOUZA	TESOUREIRO	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo
VIRGINIA MARTA MAGRINI	VICE- PRESIDENTE	07/02/2024 - 07/08/2024 / Ativo

Código de Validação	VxAMPR2d4ud1M3hCuCFgmNXI8rQ=
Certidão emitida em	08/07/2024 14:50:16

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PROGRESSISTAS - DOURADOS - MS - MUNICIPAL
CNPJ: 15.833.146/0001-95

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:49:18 do dia 28/05/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/11/2024.

Código de controle da certidão: **29D7.6B6F.031D.A356**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





TIAGORBOTELHO Publicações

Seguir



tiagorbot... e outras 2 pessoas ...
🎵 Voz do Povo · O Prefeito tá ne...



Curtido por **ceciliabonifacio** e outras pessoas

tiagorbotelho 🙄 🙄 estamos de olho!

#Dourados #renovação #TiagoBotelho #mudadourados

Ver todas as 22 comentários





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600038-27.2024.6.12.0018

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN ROMERA LEMOS - MS19045

REPRESENTADO: TIAGO RESENDE BOTELHO

CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO que em 10/07/2024 11:18:47 o processo nº 0600038-27.2024.6.12.0018 foi protocolado neste Juízo Eleitoral.

CERTIFICO, ainda, que em cumprimento ao disposto no art. 34, § 3º da Resolução – TRE-MS nº 590/2017, foram verificados os dados de autuação e procedida alterações no(s) seguinte(s) campo(s):

- Alterado o ASSUNTO para código 11667 - Propaganda Extemporânea/Antecipada.

Dourados/MS, 10 de julho de 2024

SANDRA RÉGIA DOS SANTOS

Cartório da 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS



Este documento foi gerado pelo usuário 446.***.***-68 em 12/07/2024 16:02:04

Número do documento: 24071014015037900000115161268

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071014015037900000115161268>

Assinado eletronicamente por: SANDRA RÉGIA DOS SANTOS - 10/07/2024 14:01:50



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS**

REPRESENTAÇÃO nº 0600038-27.2024.6.12.0018
PROCEDÊNCIA: DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO: RENAN ROMERA LEMOS - OAB/MS19045
REPRESENTADO: TIAGO RESENDE BOTELHO

Juíza Eleitoral em Substituição Legal: Ana Carolina Farah Borges da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada pelo Partido Progressista - PP de Dourados/MS, em desfavor de TIAGO RESENDE BOTELHO, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de voto, antes do período permitido, com a intenção de se projetar como futuro candidato as próximas eleições municipais, utilizado as redes sociais para fazer críticas depreciativas ao atual gestor, propagando, assim, sua intenção como pré-candidato, lançando desejo de projetos futuros e conseqüentemente, colocando-se como a melhor opção para o Município. Alegando ainda, que, a postagem de 08 de julho de 2024 caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar que o representado se abstenha de divulgar propaganda irregular na modalidade apresentada ou qualquer outra que vise ferir o equilíbrio no pleito vindouro, com a imediata remoção da realizada em seu perfil @tiagobotelho e a condenação do representado por propaganda irregular, com a aplicação da multa disposta no artigo 36, §3º da Lei n.º 9.504/97.

É o relato. Decido

Primeiramente cumpre constar que a presente representação visa analisar não somente a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, com pedido de voto, mas também a ocorrência de críticas depreciativas contra o atual prefeito de Dourados, com concessão de liminar para imediata remoção do conteúdo, que o representado se abstenha de divulgar propaganda irregular e aplicação da multa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reverbera o entendimento de que, para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, faz-se necessária a presença de um dos seguintes requisitos:

(a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Com efeito, o pedido de concessão de medida liminar pleiteada, **não merece acolhimento**, pois para a concessão de tutela de urgência, necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme determina o artigo 300, "caput" do CPC.

O pedido não deve prosperar pois, da forma como apresentada sua pretensão, não restaram caracterizados os ilícitos aventados, por ausência de endereço eletrônico (URL), no qual seria possível verificar eventuais ofensas ou críticas depreciativas ao prefeito de Dourados e pela ausência da prova juntada no corpo da inicial, posto que indisponível quando acessada, não sendo possível identificar também, o "suposto" pedido de voto, na rede social do representado, o que inviabiliza o cumprimento de decisão judicial para a retirada do conteúdo, ainda que fornecido o nome do ofensor ou mesmo seu perfil na rede social, como no caso da imagem de ID [122225493](#). Vejamos o disposto no inciso III, do artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

No presente caso, não vislumbro pedido de voto no único "print", apresentado sem URL: **"ônibus encalha em buraco em Dourados"** e **"Isso o prefeito não mostra"**. Certo que a regra é a liberdade de expressão e a exceção é a restrição à liberdade de divulgação. Não se verifica existência de manifestações transgressoras, apenas crítica à administração do atual prefeito em que nada desabona a honra ou a sua imagem. Embora se trate de pré-candidato nas próximas eleições, o texto publicado na imagem no ID 122225493, pelo TIAGO, diz respeito ao dever de toda população do município de Dourados de fiscalizar e cobrar os gestores eleitos democraticamente.

Ademais, o conteúdo da postagem realizada em 08 de julho de 2024 no perfil oficial do representado (@tiagorbotelho), está indisponível, não sendo possível constatar o alegado pelo representante quanto às críticas lançadas contra o atual prefeito e, sem a URL, não é possível verificar a suposta infringência na petição inicial.

Depreende-se do conteúdo, que não restou demonstrada pelo partido PP a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, pedido de voto e que o responsável pelo perfil divulgou críticas depreciativas ao atual prefeito de Dourados.

Sobre o tema, registre-se:

"ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. TOM JOCOSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 36-A da Lei 9.504/97 prescreve determinadas condutas não configuradoras da propaganda antecipada, assegurando, assim o direito à liberdade de expressão, o qual, todavia, não é absoluto. 2. O exercício do direito à liberdade de expressão encontra limites no respeito à honra, imagem e personalidade de terceiros, sob pena de configurar a vedada propaganda de caráter negativo. 3. Proferidas, todavia, críticas de natureza política, ainda que em tom jocoso, deve-se dar primazia à livre manifestação de pensamento. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 060021434 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 09/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 09/11/2020)."

Toda alegação deve ser clara e específica e os fatos aventados pelo Representante não se amoldam às vedações da legislação eleitoral, no que tange a propaganda eleitoral antecipada, sendo caso de indeferimento da inicial por ausência e interesse de agir.



Além da remoção de conteúdo informativo, a parte requerente também busca a censura prévia do texto do perfil que sequer foi demonstrado nos autos (*“liminarmente cesse a propaganda irregular na modalidade presente ou qualquer outra que vise ferir a equilíbrio no pleito eleitoral de outubro próximo;”*), o que é vedado pelo ordenamento jurídico contemporâneo, não se podendo pretender tutela jurisdicional com o objetivo de impedir a divulgação de críticas ao administrador público, devendo este suportar o ônus do descontentamento e ao controle da população em geral.

Portanto, considerando que o pedido busca obstar o exercício de direito constitucionalmente assegurado, não se verificando a existência de ofensa à honra ou imagem do pré-candidato, é forçoso reconhecer a ausência de adequação e, por consequência, interesse de agir, bem como ausência de provas.

Isso posto, com fundamento no artigo 300, “caput” do CPC, c/c artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 e artigo 3º da Resolução b.º 23.610/20199 do TSE, **indefiro** o pedido de concessão de liminar e **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, proposto pelo Partido Progressista - PP de Dourados em desfavor de TIAGO RESENDE BOTELHO, com fulcro no artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Dourados/MS, na data da assinatura digital.

Ana Carolina Farah Borges da Silva
Juíza Eleitoral em Substituição Legal/18a ZE/MS





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS**

REPRESENTAÇÃO nº 0600038-27.2024.6.12.0018
REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN ROMERA LEMOS - MS19045

REPRESENTADO: TIAGO RESENDE BOTELHO

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CERTIFICO que nesta data foram disponibilizados estes autos eletrônicos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão.

DOURADOS, MS, 11 de julho de 2024.

SANDRA RÉGIA DOS SANTOS

Cartório da 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

